

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 10.06.94
EMENTÁRIO Nº 1 7 4 8 - 1

64

29/03/94

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21504-6 DISTRITO
FEDERAL

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
RECORRENTE: ALBERTO DOS SANTOS
RECORRIDOS: MINISTRO DA MARINHA, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO
FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E PRESIDENTE
DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

01748010
04270210
05041000
00000140

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL (LEI Nº 1533/51, ART. 18) - CONSUMAÇÃO - SERVIDOR MILITAR - IMÓVEL FUNCIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

- Não se conhece de mandado de segurança quando impetrado fora do prazo decadencial a que se refere o art. 18 da Lei nº 1533/51.

A extinção do direito de impetrar o writ constitucional não gera a extinção do direito material eventualmente titularizado pelo impetrante, a quem se reconhece, em consequência, observadas as normas legais, a possibilidade de acesso às vias processuais ordinárias.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em mandado de segurança.

Brasília, 29 de março de 1994.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR

/csf.



29/03/94

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21504-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
RECORRENTE: ALBERTO DOS SANTOS
RECORRIDOS: MINISTRO DA MARINHA, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

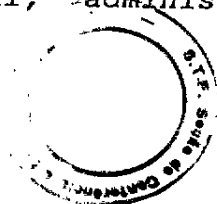
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que denegou ao ora recorrente o mandado de segurança por ele impetrado com a finalidade de obter a realização do recadastramento a que se refere o art. 6º, § 1º da Lei 8.025/90, c/c a Portaria SAF/PR nº 219/90, viabilizando-se, dessa forma, a possibilidade de adquirir o imóvel funcional que ocupava no dia 15 de março de 1990.

O acórdão objeto da presente impugnação recursal está assim ementado:

"Imóveis residenciais da União, localizados no Distrito Federal. Alienação. Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990. Decreto nº 99.266, de 28.05.90.

I - À vista do § 1º, letra c, do art. 1º do Decreto nº 99.266, de 28.05.90, que regulou a Lei nº 8.025, de 12.04.90, não serão vendidos os imóveis residenciais, localizados no Distrito Federal, administrados pelas Forças Armadas,



Handwritten signature

01748010
04270210
05042000
00000280

Supremo Tribunal Federal

RMS 21.504-6 DF

66

destinados à ocupação por militares.

II - Direito líquido e certo não configurado, no caso, a favor do impetrante.

III - Mandado de segurança denegado."

(fls. 70)

A douta Procuradoria-Geral da República, após suscitar a questão preliminar pertinente à decadência do direito de impetrar o writ, opinou pelo improvimento do presente recurso, em parecer assim ementado, verbis:

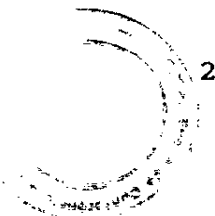
"Imóvel funcional administrado pela Presidência da República e ocupado por militar, à época da edição da Lei nº 8.025/90 e seu regulamento (Decreto nº 99.266/90). Verificação do direito à aquisição, que depende de maior exame de provas, inviável em sede de mandado de segurança."

(fls. 99)

É o relatório.



/vct.



Supremo Tribunal Federal

RMS 21.504-6 DF

67

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira, suscita questão preliminar concernente à decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

O writ constitucional, no caso, considerados os diversos momentos a partir dos quais poderia ter sido formulado pelo ora recorrente, somente veio a ser por ele impetrado quando já decorrido o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o art. 18 da Lei nº 1533/51.

Impende registrar, a meu juízo, que o ora recorrente desatendeu, na espécie, ao dever jurídico-processual de ministrar ao juízo, enquanto impetrante do writ mandamental, os elementos documentais necessários à constatação das medidas por ele efetivamente solicitadas à Administração Federal, em ordem a conferir liquidez à data em que se positivou a inércia estatal.

Deixou, contudo, de fazê-lo, provocando, desse modo, dúvida fundada quanto à tempestividade da própria impetração que por ele veio a ser deduzida.

Esse faltante dado de ordem temporal, cuja essencialidade revelava-se inquestionável na definição do



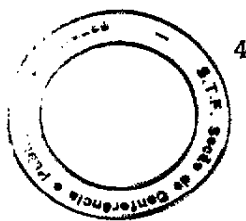
exercício tempestivo do direito de impetrar o writ mandamental, deixou de ser adequadamente produzido na espécie destes autos.

É preciso não perder de perspectiva que a ação mandamental não admite dilação probatória. Qualifica-se, na realidade, como verdadeiro processo documental, em que ao impetrante do writ incumbe produzir a prova **pré-constituída** dos fatos pertinentes à situação jurídica subjacente à pretensão por ele próprio deduzida, comprovando, **inclusive**, para efeito de aferição da oportuna utilização do mandado de segurança, o momento consumativo da ofensa ao alegado direito subjetivo invocado.

Trata-se de obrigação jurídico-processual indisponível, imputável **exclusivamente** ao impetrante.

A douta Procuradoria-Geral da República, após salientar que o ora recorrente, **em momento algum**, comprovou que houvesse providenciado o recadastramento necessário à demonstração da legitimidade da ocupação do imóvel funcional habitado pelo servidor militar interessado, ressaltou, **verbis**:

"(...) *nem comprovou qualquer iniciativa sua, em outras oportunidades, tal como por ocasião da publicação, em 07-12-90, da portaria que divulgou o valor mínimo do imóvel. Apenas alegou, de forma bastante vaga, que determinados setores de pessoal, responsáveis pela divulgação da realização do recadastramento e posterior encaminhamento dos formulários à SAF, cumprindo*



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized cursive name followed by a horizontal line.

instruções de autoridades superiores, negaram-se a adotar tais medidas em seu favor, sem determinar a respectiva data.

Assim, qualquer que seja a data conhecida, quer se tome como termo inicial da ofensa a seu direito - 31-07-90, desocupação do imóvel; 17-08-90, ocupação por outrem; 07-12-90, publicação da avaliação, ou 01-01-91, transferência da administração do apartamento para a Marinha, - já estava transcorrido, quando o pedido de segurança foi ajuizado (30-10-91), o prazo de cento e vinte dias, previsto no artigo 18, da Lei nº 1533/51, operando-se, assim, a decadência." (fls. 103)

Impunha-se ao recorrente demonstrar, na realidade, de modo inequívoco - e em seu próprio benefício - o momento a partir do qual instaurou-se, objetivamente, a situação de omissão administrativa alegadamente vulneradora do direito subjetivo ora invocado.

A presente ação de mandado de segurança, pois, ao ser ajuizada apenas em 30/10/91 (fls. 2), inobservou o prazo decadencial, de caráter preclusivo e extintivo, que, definido em lei - Lei nº 1533/51, art. 18 - condiciona e rege, no plano temporal, a utilização desse remédio constitucional.

Devo salientar, neste ponto, que a questão da constitucionalidade do art. 18 da Lei nº 1533/51 - discutida em



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized cursive script.

substancioso trabalho pelo em. Min. CARLOS VELLOSO ("Temas de Direito Público", p. 155, 1994, Del Rey) - já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que, sob a égide da vigente Carta Política, proclamou a recepção dessa norma legal pela nova Constituição do Brasil:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DENEGATÓRIA PROFERIDA POR TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO EM ÚNICA INSTÂNCIA - CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAR O WRIT (LEI Nº 1533/51, ART. 18) - CONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA LEGAL - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA ORDENAR, EM SEDE MANDAMENTAL, A SUBSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR - RECURSO IMPROVIDO.

- A estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o condão de ofender a natureza constitucional desse *remedium juris*, cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública.

- O prazo decadencial de 120 dias - a que se refere o art. 18 da Lei 1.533/51 - opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o writ constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente

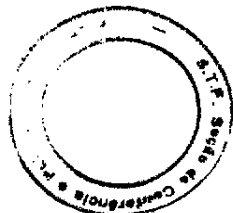


amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança.

- A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto à fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não protraí, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do writ mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante.

O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais.

A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato



7

estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional.

....."
(RTJ 141/478, rel. Min. CELSO DE MELLO)

"E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - FÉRIAS FORENSES - SUSPENSÃO DO LAPSO RECURSAL - REINÍCIO DA CONTAGEM - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO MANDAMENTAL EXTEMPORÂNEA - PRAZO DECADENCIAL (LEI Nº 1.533/51, ART. 18) - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

.....
- Não ofende a Constituição a norma legal que estipula prazo para a impetração do mandado de segurança. A circunstância de a Constituição da República nada dispor sobre a fixação de prazo para efeito de ajuizamento da ação mandamental não inibe o legislador de definir um lapso de ordem temporal em cujo âmbito o writ deve ser oportunamente impetrado."

(RTJ 145/186, rel. Min. CELSO DE MELLO)

Assinale-se, por pertinente, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 02/03/94, por votação unânime, e fazendo aplicação, precisamente, do art. 18 da Lei nº 1533/51, não conheceu do mandado de segurança que, requerido fora do prazo decadencial de 120 dias, havia sido originariamente impetrado perante esta Corte (MS 21.743-0-SE, rel. Min. MOREIRA



Supremo Tribunal Federal

RMS 21.504-6 DF

73

ALVES).

Impõe-se assinalar, por oportuno, que a extinção do direito de impetrar o writ constitucional não gera a extinção do direito material eventualmente titularizado pelo impetrante, a quem se reconhece, em consequência, observadas as normas legais, a possibilidade de acesso às vias processuais ordinárias.

Faço esta observação em face do pronunciamento desta Primeira Turma que, na Sessão de hoje, em julgamento que precedeu à decisão da presente causa, deixou consignado, na apreciação de questão virtualmente idêntica à destes autos, que, verbis:

"E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA -
SERVIDOR MILITAR EM EXERCÍCIO NO EMFA - IMÓVEL
FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - POSSIBILIDADE -
INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 8.025/90 - RECURSO
PROVIDO.

- Os imóveis funcionais legitimamente ocupados por servidores militares, em razão do exercício de suas atividades junto ao Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA, na data da edição da MP nº 149/90 - que se converteu na Lei nº 8.025/90 -, precisamente porque administrados pela Presidência da República (Decreto nº 96.633/88, art. 2º, inciso V), não se



acham alcançados pela cláusula vedatória inscrita no art. 1º, § 2º, I, dos diplomas legislativos em questão.

A Lei nº 8.025/90 apenas vedou a alienação dos imóveis funcionais pertencentes à União Federal que, destinados à habitação por militar, também fossem administrados pelas Forças Armadas, circunstância inócua com as unidades residenciais que, embora reservadas a servidores castrenses em função de seu exercício no EMFA, estavam sujeitas, quando da edição da MP nº 149/90 - que se transformou na Lei nº 8.025/90 -, à administração de uma instituição eminentemente civil: a Presidência da República.

- A Lei nº 8.025/90, ao conceder mera autorização ao Poder Executivo para o ato de venda dos imóveis funcionais situados no Distrito Federal, não impôs à Administração Pública o dever de praticar essa operação negocial. A alienação dos imóveis funcionais, meramente autorizada por esse ato legislativo, dependia da concreta formulação, pela Administração Federal, de um juízo prévio de conveniência e oportunidade. Esse juízo positivo de conveniência e oportunidade, não obstante sujeito à discricionariedade do órgão competente da União Federal, veio a ser exercido pelo Poder Executivo que, ao editar o



Supremo Tribunal Federal

RMS 21.504-6 DF

75

Decreto nº 99.266/90, neste deixou consignada, de modo inequívoco, e com irrecusável carga de imperatividade, a sua vontade de proceder à alienação dos imóveis funcionais em questão."

(RMS 21.769, rel. Min. CELSO DE MELLO, julg. em 29/03/94)

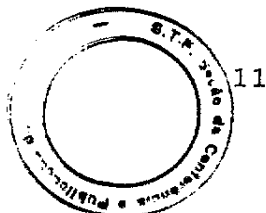
Assim sendo, e tendo presentes as razões expostas, acolho a preliminar suscitada pela douta Procuradoria-Geral da República e reconheço, em consequência, a consumação do prazo decadencial a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51, sem prejuízo, contudo, do acesso do ora recorrente às vias processuais ordinárias.

Nego provimento ao recurso, pois.

É o meu voto.



/vct.



EXTRATO DE ATA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.504-6

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE. : ALBERTO DOS SANTOS

ADV. : PHILADELPHO PINTO DA SILVEIRA

RECDOS. : MINISTRO DA MARINHA, SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
: DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA
: FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo recorrente o Dr. Philadelpho Pinto da Silveira e pelo Ministério Público Federal o Dr. Miguel Frauzino Pereira. 1a. Turma, 29.03.94.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

RICARDO DIAS DUARTE
Secretário

01748010
04270210
05044000
00000450

